



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude do requerimento formulado pela Associação Catarinense dos Aposentados e Pensionistas do Judiciário e Extrajudicial - ACAPEJE, pela Associação dos Analistas Jurídicos - AESC, pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores - SINDOJUS, pela Associação Catarinense dos Oficiais da Infância e Juventude - ACOIJ e pela Associação dos Técnicos Jurídicos - ATJ.

De acordo com o documento acostado, em razão da pandemia decorrente da disseminação do coronavírus (COVID-19), a qual provoca reflexos em todos os setores da sociedade, bem como do teor da decisão judicial proferida nos autos da Ação Popular n. 1022484-11.2020.4.01.3400, da 9ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (doc. 4639181), pleiteou-se: a) a suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos consignados efetivados pelos servidores e servidoras ativos e inativos através do 'Sistema de Reserva de Margem e Controle de Consignações em Desconto em Folha - TJ - Consig', pelo período de 4 (quatro) meses; ou b) a notificação de todas as instituições que usam o sistema consignado do E. Tribunal de Justiça para que suspendam, por 4 (quatro) meses, as prestações dos empréstimos consignados; e c) a aplicação da limitação de 40% (quarenta por cento) a todos os empréstimos consignados em tramitação pelo sistema 'consig' desse E. Tribunal de Justiça, em virtude da existência de descontos que ultrapassam o limite legal, nos termos da Resolução GP n. 25, de 20 de julho de 2009 e art. 8º, do Decreto Estadual n. 80/2011. (doc. 4637721).

É o breve relatório.

Malgrado o pedido lançado pelos interessados, pela suspensão dos desconto das parcelas dos empréstimos consignados, pelo prazo de 4 meses, seguindo o parâmetro adotado na decisão aposta nos autos da Ação Popular n. 1022484-11.2020.4.01.3400, ou que as instituições financeiras sejam notificadas para assim proceder, entende-se pelo seu não cabimento.

Com efeito, não se olvida a gravidade dos últimos acontecimentos e as consequências financeiras provocadas pela drástica diminuição da arrecadação, resultando na redução dos repasses do duodécimo aos Poderes. Por tal motivo, aliás, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina publicou a Resolução GP n. 14/2020, para promover o planejamento e o contingenciamento de despesas na tentativa de minimizar os efeitos da crise, visando adequar as despesas aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e atingir o menos possível magistrados que até o presente momento estão recebendo seus vencimentos rigorosamente em dia.

Ao contrário do que sustentam os requerentes, o atual cenário não autoriza a suspensão, pela via administrativa, dos descontos das parcelas dos empréstimos consignados aos servidores que possuem referida contratação direta

com as instituições bancárias, porquanto tal medida excede a competência da Administração.

Dito de outro modo, eventual modificação dos contratos que diga respeito à pretendida suspensão da obrigação deve ser realizado diretamente pelos devedores com as instituições financeiras, que são as partes envolvidas no negócio jurídico em comento.

Além do mais, insta salientar que a atuação administrativa é pautada no princípio da legalidade. Assim, tratando-se de contratos mais vantajosos ao servidor por contarem com juros reduzidos em razão da forma de pagamento, o papel da Administração no caso vertente limita-se ao que está previsto na Resolução GP n. 25/2009, ou seja, sua função concentra-se em efetuar os descontos na folha de pagamento das parcelas que foram contratadas entre servidor e instituição bancária, dentro do percentual legalmente permitido - margem consignável - sem qualquer ingerência nesta área.

Nem mesmo se entende cabível a hipótese de notificar as instituições financeiras com esta finalidade, porquanto, repisa-se, não se trata de atribuição permitida pela legislação referente ao tema.

De outro norte, é verdade que tanto a lei quanto a jurisprudência apontam que a margem consignável não deve ultrapassar o limite de 40% da remuneração do servidor.

O art. 4º, § 1º, da Resolução GP n. 25/2009, preconiza que *"a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do resultado obtido subtraindo-se as consignações compulsórias da remuneração bruta"*.

Também o Decreto Estadual n. 80/2011, que "dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, e estabelece outras providências", em seu art. 8º igualmente prevê o limite de 40% para a margem consignável. Analisando-se normas análogas em outros estados, verifica-se que em todos é estabelecido limite entre 30 e 40% dos vencimentos do servidor como limite máximo para as operações de crédito consignado em folha.

Esses limites traduzem proteção aos servidores públicos contra o superendividamento, situação deletéria que prejudica suas finanças no médio e longo prazos.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que *"o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, contanto que a soma mensal das prestações destinadas ao desconto dos empréstimos realizados não ultrapasse 30% dos vencimentos do trabalho, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos"* (AgInt no AREsp 194810 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Nesse aspecto, uma vez que são vedados, os descontos que excedam ao percentual de 40% devem ser suspensos, sem que isso resulte, entretanto, na suspensão dos pagamentos, porque, conforme premissa alhures indicada, a Administração não pode extrapolar as atribuições que lhe são conferidas por lei.

Portanto, como a situação decorrente da pandemia da Covid-19 não autoriza a intervenção em negócios privados pretendida pelas entidades

requerentes, opina-se pelo indeferimento do pleito, sugerindo como medida de cautela que seja feito determinado à DGA e à DGP para que monitore e suspenda os descontos que não respeitarem o limite da margem consignável respectiva de cada servidor contratante de empréstimo por esta via.

Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 29/04/2020, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4642116** e o código CRC **5C89130B**.